



Copyright© 2025 by Valcir Gassen, Carlos Araújo Leonetti, Francisco Gassen e Pedro Júlio Sales D'Araújo

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

As ideias e opiniões expressas nos artigos, são de exclusiva responsabilidade do Autor, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

Adison Cunha Silva
ESMAT/TJTO

Alceu de Oliveira Pinto Junior
UNIVALI - ESMPS

Cláudio Macedo de Souza
UFSC

Dirajaia Esse Pruner
UNIVALI - AMATRA XII

Dóris Ghilardi
UFSC

Elias Rocha Gonçalves
IPEMED - SPC Portugal - ADMEE Europa - CREFA Caribe

Flaviano Vetter Tauscheck
ESA OAB/SC

Francisco Bissoli Filho
UFSC - ESMPS

Geyson Gonçalves
Cesusc - UFSC - ESA OAB/SC

Gilsilene Passon P. Francischetto
UC (Portugal) - FDV/ES

Horácio Wanderlei Rodrigues
FURG

Jorge Luis Villada
Ucasal - (Argentina)

José Sérgio da Silva Cristóvam
UFSC

Josiane Rose Petry Veroneses
UFSC

Juan Carlos Vezzulla
IMAP (Portugal)

Juliana Ribeiro Goulart
CESUSC / ESMESC

Juliano Keller do Valle
UNIVALI

Marcelo Bauer Pertille
UNIVALI / RICO DOMINGUES/ PUC RS

Marcelo Buzaglo Dantas
UNIVALI - ESA OAB/SC - ALICANTE - DELAWARE

Marcelo Gomes Silva
ESMPSC

Marli MM da Costa
UNISC

Nazareno Marcineiro
UFSC - Academia da PMSC

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
UnB - UFPEl

Paulo de Tarso Brandão
UNIVALI

Rafael Bianchini Glavam
UCEFF

Roseli Rego S. Cunha Silva
UnB

Ruy Samuel Espíndola
ACALEJ - ABRADEP

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

G252e

GASSEN, Valcir; LEONETTI, Carlos Araújo; GASSEN, Francisco; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Tributação – Tomo II / Ana Camila Hilgert Maldaner ...[et al.]; Organizadores: Valcir Gassen, Carlos Araújo Leonetti, Francisco Gassen e Pedro Júlio Sales D'Araújo.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2025.

316 p.; 16x23 cm - BROCHURA

ISBN 978-65-5035-208-0

1. Direito Tributário 2. Matriz Tributária Brasileira 3. Regressividade Tributária - Brasil I. Título

CDU 341.39

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1o, 2o e 3o, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Habitus Editora
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com

HABITUS

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Carlos Araújo Leonetti
Francisco Gassen
Pedro Júlio Sales D'Araújo
Valcir Gassen
(Organizadores)

EQUIDADE e EFICIÊNCIA da MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

DIÁLOGOS SOBRE ESTADO, CONSTITUIÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Tomo II

AUTORES

Ana Camila Hilgert Maldaner
Carlos Araújo Leonetti
Daniel Cunha Salomão
Fernanda Donadel da Silva
Francisco Gassen
Gabriela Gonçalves Barbosa
João Emmanuel Maldaner Weber
José Maria Arruda de Andrade
Leandro Hering Gomes
Leonardo Cristovam de Jesus
Letícia Medeiros Vieira Sorrequia

Márcia Amaro Marques de Almeida
Marciano Sebra de Godoi
Marcos Aurélio Pereira Valadão
Nathan Arcanjo Martins Silva
Pedro Henrique Acadrolli Rizzardi
Pedro Júlio Sales D'Araújo
Rodrigo Senne Capone
Tarsila Ribeiro Marques Fernandes
Valcir Gassen
Ygor Aquino Almeida



Florianópolis
2025

GASSEN, Francisco; GASSEN, Valcir. *Introdução ao direito tributário: técnica, dominação, legitimação da matriz tributária*. Brasília; Florianópolis: 2024. (no prelo).

GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado a Constituição e o Direito Tributário. In: GASSEN, Valcir (Org). *Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Tributação*. 2. ed. rev., atual., aum. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)*. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102079>. Acesso em: 17 jun. 2024.

IPEA. *Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

IPEA. *Perspectiva da política social no Brasil*. Brasília: Ipea, 2010. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3270/1/livro08_perspectivasdapolitica.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

IPEA. *Tributação indireta: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022.

LAGEMAN, Eugenio. Tributação: seu universo, condicionantes, objetivos, funções e princípios. In: GASSEN, Valcir (org.). *Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário*. Brasília: Consulex, 2012.

TEIXEIRA, Tiago Conde. (In)justiça social e o bolsa família. *Revista Amagis Jurídica – Associação dos Magistrados Mineiros*: Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 191-218, jul./dez 2015.

VACANTI, Rafael Cardoso. Desigualdade, regressividade do sistema tributário brasileiro e bolsa família: que benefício é este? *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. v. 142, n. 127, p. 221-242, 2020.

A FORÇA DA CONSTITUIÇÃO E A FORÇA DO PODER ECONÔMICO: ESTUDO DE CASO SOBRE A TENTATIVA DO GOVERNO PARANAENSE DE IMPLANTAR NO ANO DE 2024 A PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES

Marciano Seabra de Godoi¹

Sumário: 1. Introdução; 2. O marco do Recurso Extraordinário 562.045 (2013): a opção legislativa pelo ITCMD progressivo é declarada constitucional; 3. O marco da EC 132: a opção legislativa pelo ITCMD com alíquota fixa passa a ser inconstitucional; 4. O Projeto de Lei n.º 730/2024 enviado pelo Executivo paranaense à Assembleia Legislativa no início do mês de dezembro de 2024; 5. A força do poder econômico vence a força da Constituição e mantém as alíquotas fixas do ITCMD paranaense; 6. Conclusões, ideias e estratégias para finalmente fazer cumprir a Constituição; 7. Referências

1. INTRODUÇÃO

Há vários anos venho estudando como a política tributária posta em prática nas últimas décadas pelos Poderes Legislativo e Executivo resiste e se recusa a implementar de modo efetivo as diretrizes constitucionais progressistas e transformadoras traçadas para a tributação na Constituição de 1988, e como este verdadeiro bloqueio institucional contribui para que os níveis de desigualdade socioeconômica no Brasil permaneçam entre os mais altos do mundo².

No presente estudo, dou prosseguimento a pesquisas dos anos de 2024 que demonstraram como as mudanças introduzidas no imposto sobre doações e heranças pela Emenda Constitucional n.º 132

¹ Professor da PUC Minas nos cursos de Direito e Ciências Econômicas. Doutor (Universidade Complutense de Madri) e Mestre (UFMG) em Direito Financeiro e Tributário. Realizou estudos de pós-doutorado com bolsa Capes na Universidade Autônoma de Madri, onde foi Professor Visitante. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq Finanças Públicas, Igualdade e Democracia. Presidente do Instituto de Estudos Fiscais (Belo Horizonte). Advogado.

² Cf. GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social. A persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, Vol.59, p.61 – 74, 2022; GODOI, Marciano Seabra de. Tributação e Orçamento nos 25 anos da Constituição de 1988, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, Vol.200, p.137 – 151, 2013.

em 2023 vêm encontrando dificuldade para se tornarem efetivas em vários estados da federação, os quais se recusam a promover uma incidência verdadeiramente progressiva e equitativa do referido imposto. Como recurso metodológico, realizei um breve estudo de caso sobre a tentativa do governo paranaense de implantar no ano de 2024 a progressividade do imposto sobre heranças e doações.

2. O MARCO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.045 (2013): A OPÇÃO LEGISLATIVA PELO ITCMD PROGRESSIVO É DECLARADA CONSTITUCIONAL³

Em 1996, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 153.771, o STF entendeu que era inconstitucional a fixação, pelo legislador municipal, de alíquotas progressivas do IPTU em razão do valor do imóvel. Segundo o acórdão⁴, da interpretação do art. 145, §1º da Constituição decorreria que a pessoalidade e a capacidade econômica somente se aplicam aos impostos pessoais, como o imposto sobre a renda. Como o IPTU é um imposto real, a ele não se poderia aplicar o critério da capacidade econômica e, consequentemente, a progressividade de alíquotas (progressão de alíquotas à medida que aumenta a base de cálculo do imposto). Na visão do acórdão do RE 153.771, o art. 145, §1º da Constituição determinaria que a capacidade econômica somente pode ser aferida em relação à pessoa do contribuinte (sua renda ou seu patrimônio globalmente considerado), e nunca em relação a um bem isoladamente considerado, como se dá no caso do fato gerador do IPTU.

Essa interpretação do art. 145, §1º da Constituição é equivocada. É certo que a capacidade econômica encontra seu campo ideal de aplicação num imposto sobre os rendimentos globais de uma pessoa física ou jurídica. Mas disso não resulta que em um imposto real como o IPTU não se possa ou não se deva levar em conta a capacidade econômica do contribuinte. Aliás, o Ministro Moreira Alves – que profiou o voto que conduziu a maioria no julgamento do RE 153.771 não percebeu que, mesmo no caso do IPTU proporcional, de alíquotas fixas aplicadas sobre o valor venal do imóvel, a capacidade econômica do contribuinte revelada pela propriedade do imóvel é naturalmente

levada em conta pela legislação. Se a lei não levasse em conta a capacidade econômica para estabelecer o IPTU, teríamos, por exemplo, a técnica da capitação, pela qual todos os proprietários pagariam a título de imposto um mesmo valor em moeda corrente. Vale dizer, o próprio fato de o IPTU ter por base de cálculo o valor venal do imóvel (sobre o qual se aplica uma alíquota) é uma evidência de que a obrigação tributária foi estipulada levando-se em conta a capacidade econômica.

Quatro anos após o STF haver rechaçado por inconstitucional a progressividade fiscal do IPTU (RE n.º 153.771), o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 29/2000, que em seu art. 3º alterou a redação originária do art. 156, §1º da Constituição para determinar que, sem prejuízo da progressividade extrafiscal a que alude o art. 182, §4º da Constituição, o IPTU “poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel” (redação atual do art. 156, §1º, I, da Constituição).

Em 2013, o STF concluiu o julgamento do RE n.º 562.045⁵, em que o Estado do Rio Grande do Sul buscava reformar acórdão do TJRS que considerara inconstitucional a progressividade de alíquotas do imposto sobre heranças e doações (ITCMD). O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, desproveu o recurso do estado gaúcho, baseando-se no argumento utilizado pelo STF no julgamento do referido RE 153.771, de que a progressividade somente poderia ser efetivada pelo legislador caso autorizada expressamente no texto constitucional, pois o art. 145, §1º, da Constituição vedaria a progressividade nos impostos de caráter real, como o ITCMD. Após o voto do Ministro Lewandowski, o Ministro Eros Grau abriu a divergência e proveu o recurso do Rio Grande do Sul, considerando constitucional a progressividade de alíquotas. Apoiaram o voto do Ministro Eros Grau todos os demais ministros da Corte, a não ser o Ministro Marco Aurélio. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto admitiu explicitamente a mudança da jurisprudência do STF no sentido de se haver superado, com o RE 562.045, a visão do acórdão do RE n.º 153.771 acerca do sentido do art. 145, §1º da Constituição. Especificamente sobre o ITCMD, Ayres Britto afirmou que na redação originária da Constituição não há nenhuma norma que impeça a adoção, pelo legislador estadual, de alíquotas progressivas, haja vista que a pretensa incompatibilidade da capacidade econômica com os impostos ditos

³ A presente seção corresponde a uma versão modificada de GODOI, Marciano Seabra de. *Crítica à Jurisprudência do STF em matéria tributária*, São Paulo: Dialética, 2011, 96-113.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 153.771, Pleno, Redator do Acórdão o Ministro Moreira Alves, DJ 5 set. 1997.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 562.045, Pleno, Redator do Acórdão a Ministro Ellen Gracie, DJ 27 nov. 2013.

reais era uma “falsa premissa” adotada no RE nº 153.771.

Portanto, desde 2013 já não havia dúvidas de que a Constituição de 1988 permitia que os legisladores estaduais estabelecessem alíquotas progressivas para o imposto sobre doações e heranças.

3. O MARCO DA EC 132: A OPÇÃO LEGISLATIVA PELO ITCMD COM ALÍQUOTA FIXA PASSA A SER INCONSTITUCIONAL

No ano de 2023, portanto 10 anos após o precedente do RE nº 562.045, 18 estados brasileiros adotavam em sua legislação a progressividade de alíquotas do ITCMD⁶. Como até esse momento a Constituição não obrigava a adoção de alíquotas progressivas, os 9 estados que adotavam alíquotas fixas do ITCMD (Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Roraima e São Paulo) adotavam uma política legislativa válida.

Mas essa política deixou de ser válida a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que ordenou expressamente que o ITCMD “será progressivo em razão do valor do quinhão, legado ou doação” (novo inciso VI do art. 155, § 1º da Constituição). Essa regra quanto à progressividade obrigatória do ITCMD constava também do art. 128 da Constituição de 1934, segundo o qual “ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões por herança ou legado”.

Portanto, se desde 2013 (precedente do RE nº 562.045) a adoção de alíquotas progressivas do ITCMD era uma opção legislativa válida dos estados brasileiros, desde 20 de dezembro de 2023 (EC nº 132) a progressividade de alíquotas desse imposto passou a ser obrigatória. No final de 2024, Amazonas, Alagoas e Amapá cumpriram a determinação da EC nº 132 e introduziram em suas legislações a progressividade de alíquotas do ITCMD.

Em artigo destinado a comentar os efeitos da EC nº 132, escrevi⁷:

⁶ Cf. GODOI, Marciano Seabra de. O desinteresse dos estados brasileiros quanto à efetiva concretização da progressividade do Imposto sobre Heranças e Doações exigida na Emenda Constitucional nº 132/2023, In: SCAFF, Fernando Facyr et al (coords.). *Tributação, Desigualdade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 249-266.

⁷ GODOI, Marciano Seabra de. A Emenda Constitucional 132/2023 como o início de um possível desbloqueio institucional que permita uma incidência equitativa do imposto sobre heranças e doações no Brasil, In: SCAFF, Fernando Facyr et al (coords.). *Reforma Tributária do Consumo no Brasil – entre críticos e apoiantes*, Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, 233-234.

É possível, quiçá provável, que o poder legislativo de alguns Estados, como o de Minas Gerais, relute muito em cumprir a EC 132 e instituir alíquotas progressivas para o ITCMD. (...) Não se descarte a possibilidade de que alguns legislativos estaduais permaneçam inertes anos a fio, e seja necessário requerer ao STF, por ação própria, que fixe um prazo para que os legisladores dos Estados cumpram o novo art. 155, § 1º, VI da Constituição. E não se descarte a possibilidade de que os legisladores estaduais descumpram eventual decisão do STF, tal como o Congresso Nacional vem descumprindo a decisão emanada do STF na ADO nº 67.

A advertência infelizmente estava correta. Um ano e meio após a promulgação da EC nº 132, seis estados brasileiros ainda permanecem descumprindo a Constituição (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Roraima, São Paulo) e se recusam a introduzir em suas legislações a progressividade de alíquotas.

4. O PROJETO DE LEI N.º 730/2024 ENVIADO PELO EXECUTIVO PARANAENSE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO INÍCIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024

Em 2 de dezembro de 2024, o Governador do Paraná enviou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 730/2024. Dentre as numerosas medidas contidas no Projeto de Lei, revogava-se o sistema de alíquota fixa (4%) e introduzia-se a progressividade de alíquotas no imposto sobre heranças e doações, nos seguintes termos:

Art. 22. A alíquota do imposto é:

I – 2% (dois por cento), sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

II – 4% (quatro por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 1.000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III – 6% (seis por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e for igual ou inferior a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

IV – 8% (oito por cento), sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 35.000 UPF/PR (trinta e cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 1º. O imposto a ser recolhido resultará da adição dos valores apurados na forma deste artigo.

§ 2º. A alíquota do imposto é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Em relação à doação, a alíquota será determinada considerando o valor total transmitido ao mesmo donatário por exercício civil, hipótese em que será aplicável a todos os fatos geradores ocorridos no período.

§ 4º. Na hipótese de sobrepartilha que implique a mudança de faixa de alíquotas, será cobrada a diferença do imposto, com os acréscimos legais.

Tendo em vista o valor da UPF/PR em 2024 (R\$ 140,34), as faixas da progressividade em reais eram as seguintes:

- I – 2% sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 140.340;
- II – 4% sobre a parcela da base de cálculo que excede a R\$ 140.340 e for igual ou inferior a R\$ 701.700;
- III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que excede a R\$ 701.700 e for igual ou inferior R\$ 4.911.900;
- IV – 8% sobre a parcela da base de cálculo que excede a R\$ 4.911.900

Como a alíquota fixa vigente era de 4%, e como a progressividade proposta pelo Projeto de Lei tinha suas alíquotas de 2 a 8% calculadas em cascata ou por faixas (nos moldes da legislação do IRPF), as bases de cálculo de até aproximadamente R\$ 800.000 eram na verdade beneficiadas com redução – e não aumento – da carga tributária.

O Poder Executivo explicitou claramente que a mudança – determinada pela Constituição Federal – iria beneficiar a imensa maioria dos contribuintes:⁸

O ganho para o cidadão é real. Segundo uma estimativa feita pela Receita Estadual com base no ITCMD calculado em 2023, ficarão isentas 62% das doações e 75% dos inventários realizados no Paraná. Mais do que isso, 97% de todos os casos pagarão menos imposto no caso dessas transferências.

5. A FORÇA DO PODER ECONÔMICO VENCE A FORÇA DA CONSTITUIÇÃO E MANTÉM AS ALÍQUOTAS FIXAS DO ITCMD PARANAENSE

Os empresários paranaenses opuseram-se fortemente à adoção das alíquotas progressivas. Todo o poder do lobby de instituições como a Federação das Indústrias do Paraná (Fiep), a Federação

⁸ PROJETO do Estado amplia isenções do ITCMD e diminui alíquota para bens menores, Governo do Estado do Paraná, Agência Estadual de Notícias, Fazenda, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Projeto-do-Estado-amplia-isencoes-do-ITCMD-e-diminui-aliquota-para-bens-menores>. Acesso em 26 mai. 2025.

do Comércio do Paraná (Fecomércio-PR), a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Paraná (Fetranspar), a Associação Comercial do Paraná (ACP), a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep/Senar) e a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná (Faciap) agiu em nome da preservação de uma norma inconstitucional e bloqueou uma mudança que iria aliviar a carga tributária de 97% da população.

Eis os argumentos apresentados pelos poderosos grupos de interesse:⁹

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) havia se posicionado contrária as alterações neste imposto e celebrou a retirada da proposta. Segundo posicionamento da entidade, a medida teria “impacto severo no setor produtivo do Paraná, penalizando produtores rurais e outros ativos econômicos de diversos segmentos com aumentos expressivos de impostos em processos de sucessão além de comprometer a competitividade e a economia estadual”.

Um aumento de alguns pontos percentuais na carga tributária a ser um dia suportada pelos herdeiros das famílias mais ricas do estado é descrito de modo hiperbólico – e sem qualquer evidência econômica – como um “impacto severo no setor produtivo do Paraná”. Afirma-se que a medida penalizará “produtores rurais”, omitindo que 97% dos contribuintes teriam a carga tributária reduzida com a medida proposta pelo Executivo. Mais correto e sincero teria sido admitir que a medida aumenta a carga tributária familiar apenas dos maiores produtores rurais do estado.

Revela-se vago e claramente forçado o argumento de que a progressividade do ITCMD irá “comprometer a competitividade e a economia estadual”. As legislações de Santa Catarina (Lei n.º 13.136/2004) e do Rio Grande do Sul (Lei n.º 8.821/1989) adotam a progressividade de alíquotas do ITCMD há muito tempo, sem que se tenha verificado qualquer perda de competitividade ou dano para suas economias. Aliás, mesmo com a aprovação das alíquotas progressivas, a carga tributária do ITCMD paranaense ainda permaneceria mais leve do que a dos outros dois estados da região Sul para a imensa maioria dos contribuintes, inclusive contribuintes

⁹ GOVERNO do Paraná retira alteração na alíquota de imposto sobre herança de Projeto de Lei, SESCAP-PR, Curitiba, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://sescap-pr.org.br/noticias/governo-do-parana-retira-alteracao-na-aliquota-de-imposto-sobre-heranca-de-projeto-de-lei/>. Acesso em 26 mai. 2025.

com patrimônios bastante volumosos. Somente as maiores fortunas paranaenses teriam uma carga tributária um pouco mais alta do que a prevista na legislação dos outros dois estados da região Sul¹⁰.

Mesmo sem apresentar qualquer dado, estudo ou evidência econômica para fundamentar suas vagas alegações, o lobby do poder econômico prevaleceu sem maior resistência, e o próprio Executivo logo apresentou um substitutivo para retirar do Projeto de Lei a implementação das alíquotas progressivas.

Mas pelo menos manteve-se na lei aprovada pela Assembleia paranaense (Lei n.º 22.262, de 13 de dezembro de 2024) a tributação das heranças com origem no exterior (arts. 34 e 35). No caso de Minas Gerais e São Paulo, por exemplo, os Executivos não mostraram qualquer disposição efetiva para alterar a legislação do ITCMD e cumprir os mandamentos da EC n.º 132, permanecendo tanto o sistema de alíquota fixa quanto a desoneração completa das heranças com origem no exterior (não por coincidência a típica modalidade de herança existente nas famílias mais ricas do país)¹¹.

6. CONCLUSÕES, IDEIAS E ESTRATÉGIAS PARA FINALMENTE FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO

O breve estudo de caso desenvolvido na presente pesquisa confirma a hipótese que expus de um modo irônico e divertido no estudo “Nosso Sistema Tributário é Ótimo. Ótimo para os Interesses Daqueles Contribuintes que Têm Poder Suficiente para Definir as Regras Concretas de Nosso Sistema Tributário”¹². Com efeito, o bloqueio institucional promovido pelo Legislativo paranaense no sentido de impedir o cumprimento da norma constitucional que ordena desde 2023 a progressividade de alíquotas do ITCMD confirma a hipótese de que os contribuintes com maior poder político e econômico impedem que o sistema tributário concreto, efetivo e

¹⁰ A alíquota mais alta no RS é de 6% e a alíquota mais alta em SC é de 7%, mas essas alíquotas incidem sobre bases de cálculo muito mais baixas do que as previstas para as alíquotas de 6 e 8% conforme previsto no Projeto de Lei paranaense.

¹¹ GODOI, Marciano Seabra de. O desinteresse dos estados brasileiros quanto à efetiva concretização da progressividade do Imposto sobre Heranças e Doações exigida na Emenda Constitucional n.º 132/2023, In: SCAFF, Fernando Facury et al (coords.). *Tributação, Desigualdade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 249-266.

¹² GODOI, Marciano Seabra de. “Nosso Sistema Tributário é Ótimo. Ótimo para os Interesses Daqueles Contribuintes que Têm Poder Suficiente para Definir as Regras Concretas de Nosso Sistema Tributário”, In: XAVIER, Bianca Ramos et al (orgs.). *Estado, Igualdade e Justiça. Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lodi*, Rio de Janeiro: LumenJuris, 2022, p. 261 – 270.

operativo se deixe efetivamente informar pelas regras e princípios tributários progressivos e equitativos (como a progressividade, a capacidade econômica etc.) previstos no texto constitucional.

Para lutar contra esse bloqueio, e tomando como exemplo o sucedido em 2024 no âmbito do ITCMD paranaense, é preciso dialogar com a sociedade civil de modo transparente e participativo, buscando esclarecer que a progressividade tributária não tem por objetivo aumentar a arrecadação ou a carga tributária, e sim dividi-la de modo mais equânime e justo entre a população. Com efeito, o mais comum é que, implementando-se medidas de progressividade, a grande maioria da população tenha uma diminuição – e não aumento – de carga tributária.

De outro lado, é preciso divulgar que a literatura econômica contemporânea aponta que um sistema tributário mais progressivo não joga contra – e sim a favor – de mais eficiência e crescimento econômico¹³. Finalmente, deve-se procurar deixar claro para os cidadãos que a progressividade e outras medidas que apontam para políticas distributivas não são infensas ou inimigas do direito de propriedade. Na verdade, elas são medidas que procuram valorizar esse direito, mas de um modo que permita que todos na sociedade (e não somente uns poucos privilegiados) dele desfrutem.

O mesmo se diga quanto ao direito de herança: o projeto de lei paranaense que propunha instituir alíquotas progressivas do ITCMD, além de pura e simplesmente cumprir uma norma expressa da Constituição vigente desde 2023, iria diminuir significativamente a carga de um imposto que atualmente dificulta – e em muitos casos impede – a regular transmissão de bens no seio das famílias brasileiras¹⁴. Ao rechaçar referido projeto de lei, teriam os legisladores paranaenses protegido o direito de propriedade e o direito de herança do “indefeso contribuinte contra as afiadas garras do fisco” (como apregoa a enganosa retórica libertarista¹⁵)? Certamente que

¹³ GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social. A persistente reusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, Vol.59, p.61-74.

¹⁴ Cf. GODOI, Marciano Seabra de. O desinteresse dos estados brasileiros quanto à efetiva concretização da progressividade do Imposto sobre Heranças e Doações exigida na Emenda Constitucional n.º 132/2023, In: SCAFF, Fernando Facury et al (coords.). *Tributação, Desigualdade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 249-266.

¹⁵ Para uma análise crítica do libertarismo tributário no Brasil, cf. GODOI, Marciano Seabra de. Crítica à visão libertarista do tributo e do direito tributário, In: GASSEN, Valcir (org.). *Equidade e Eficiência*

não. Na verdade, escolheram descumprir uma regra clara da Constituição (art. 155, § 1.º, VI) para proteger os direitos de propriedade e de herança das famílias mais ricas do estado (as quais não deixariam em absoluto de ser as famílias mais ricas do estado caso a medida fosse aprovada) em detrimento dos direitos de propriedade e de herança de todas as outras famílias residentes no estado.

7. REFERÊNCIAS

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 153.771, Pleno, Redator do Acórdão o Ministro Moreira Alves, DJ 5 set. 1997.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 562.045, Pleno, Redatora do Acórdão a Ministro Ellen Gracie, DJ 27 nov. 2013.
- GASSEN, Valcir (org.). *Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira*, 2.ª edição, Belo Horizonte: Arraes, 2016.
- GODOI, Marciano Seabra de. A Emenda Constitucional 132/2023 como o início de um possível desbloqueio institucional que permita uma incidência equitativa do imposto sobre heranças e doações no Brasil, In: SCAFF, Fernando Facury et al (coords.). *Reforma Tributária do Consumo no Brasil – entre críticos e apoiadores*, Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, 207-240.
- GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social. A persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, Vol.59, p.61 – 74, 2022.
- GODOI, Marciano Seabra de. *Crítica à jurisprudência do STF em matéria tributária*, São Paulo: Dialética, 2011.
- GODOI, Marciano Seabra de. Crítica à visão libertarista do tributo e do direito tributário, In: GASSEN, Valcir (org.). *Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira*, 2.ª edição, Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 105 – 119.
- GODOI, Marciano Seabra de. “Nosso Sistema Tributário é Ótimo. Ótimo para os Interesses Daqueles Contribuintes que Têm Poder Suficiente para Definir as Regras Concretas de Nosso Sistema Tributário”, In: XAVIER, Bianca Ramos et al (orgs.). *Estado, Igualdade e Justiça. Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lodi*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 261 – 270.
- GODOI, Marciano Seabra de. O desinteresse dos estados brasileiros quanto à efetiva concretização da progressividade do Imposto sobre Heranças e Doações exigida na Emenda Constitucional n.º 132/2023, In: SCAFF, Fernando Facury et al (coords.). *Tributação, Desigualdade e Desenvolvimento*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 249-266.
- GODOI, Marciano Seabra de. Tributação e Orçamento nos 25 anos da Constituição de 1988, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, Vol.200, p.137 – 151, 2013.

TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: ESCORRENDO COMO AREIA PELOS DEDOS

Ana Camila Hilgert Maldaner¹

Nathan Arcanjo²

Sumário: 1. Introdução; 2. Tributação sobre o patrimônio na matriz tributária brasileira atual; 2.1. Um panorama da contribuição da tributação sobre o patrimônio no Brasil; 2.2. Tributação sobre o patrimônio no Brasil; 3. Limitações à tributação sobre o patrimônio; 3.1. O Confisco e os efeitos confiscatórios; 3.2. Limites de outras ordens; 4. Novos paradigmas; 4.1. A função social da tributação; 4.2. Possibilidades brasileiras; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Foi preocupado com o futuro que Philip K. Dick³ escreveu, entre tantas outras obras, *Minority Report* e *O homem do castelo alto*. Na primeira, preocupado com o iminente, não havia crimes porque eles eram previstos e impedidos antes mesmo de acontecerem. Na segunda, numa realidade paralela, Roosevelt⁴ é morto no atentado que lhe ocorreu⁵, o New Deal e a políticas Keynesianas não seriam implementadas, os Estados Unidos jamais sairiam da crise econômica de 1929, sem uma grande potência para ajudar a Inglaterra na segunda guerra mundial a Alemanha Nazista triunfa. Esse é o pano de fundo dessa distopia e do que poderia ocorrer caso vigorasse a despreocupação com o futuro.

Nesse aspecto, o presente capítulo é atento com o futuro e

¹ Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constituição e Tributação (GETRIB/CNPq/UFSC). E-mail: anacmaldaner@gmail.com

² Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constituição e Tributação (GETRIB/CNPq/UFSC). E-mail: nathan.arcanjo@gmail.com

³ Philip Kindred Dick foi um escritor norte americano que viveu entre 16/12/1928 a 02/03/1982 e morreu aos 53 anos.

⁴ Franklin Delano Roosevelt foi presidente dos Estados Unidos da América entre 04/03/1933 a 12/04/1945. Foi eleito para 4 mandatos subsequentes, no entanto morreu pouco depois de assumir seu último mandato.

⁵ No dia 15/02/1933, no Bayfront Park, em Miami, cidade da Flórida, o pedreiro Giuseppe Zangara disparou seis tiros contra Roosevelt, após um discurso do então presidente-eleito. Cinco pessoas foram feridas, entre elas o prefeito de Chicago, Anton Cermak, que morreu, Roosevelt saiu ileso.